EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, DOUTOR IVAN LELIS BONILHA

Processo nº. 227631/17
Instrução nº 621/2018 - COFIM - CONTRADITÓRIO
Parecer nº 148/2018 - 1PC

O MUNICIPIO DE MIRADOR, através do seu gestor, Prefeito Municipal Reinaldo Pinheiro da Silva, vem com o devido respeito e acatamento perante este Egrégio Conselho, em tempo e por questão de ordem, requerer a juntada de novos documentos que demonstram de forma clara os motivos do reenvio dos dados do SIM-AM, que no entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, não acatou as manifestações desta Municipalidade quando as suas justificativas.

Diante da decisão:

"Ementa: **MUNICIPIO DE MIRADOR.** Prestação de Contas do exercício de 2016. Contraditório. Contas Regulares com Ressalva – Cabe aplicação de Multa.

Em sua decisão após apresentado Contraditório pela Municipalidade, apontando e justificando os motivos do reenvio do SIM-AM, que ocasionou o atraso por motivo de força maior, pois como já dito o atraso se deu pela necessidade de "**REENVIO**", este devidamente autorizado pelo Presidente do TCE-PR Conselheiro Presidente Dr. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Porém em seu contraditório o Município demonstrou que enviou os dados do SIM-AM tempestivamente em 13/01/2017, protocolo 201728644 (tendo inclusive anexado tal protocolo), além de anexar o Acordão nº 692/17, relativo ao processo de Alerta nº 775511/16, que determinou a exclusão de determinados gastos com pessoal, o que por sua vez fulminou na alteração dos lançamentos contábeis já enviados em 13/01/2017, já que o Município foi intimado do acordão em 13/03/2017, o que fulminou na necessidade da alteração das contas e reenvio dos dados do SIM-AM como forma de regularizar as modificações e evitar inconsistências e diferenças nos dados declarados.

Ocorre que a COFIM em sua decisão não acatou a defesa (contraditório), sob argumento que o V. Acordão não consta tal determinação de reenvio, ou qualquer outra peça ou requerimento da Corte de contas, solicitando reenvio dos dados do SIM-AM referentes a dezembro/2016, ou qualquer outro documento que autorize a reabertura da referida remessa, permanecendo o entendimento pela COFIM que a entrega se dera fora do prazo em 21/03/2017 e portanto intempestiva com 21 dias de atraso, decidindo pela aprovação das contas com ressalva, e no contido no titulo "DAS MULTAS" poderá ser aplicada.

Diante do exposto, no intuito de evitar aplicação de multa de forma injusta ao gestor, além sanar vicio no tocante à justificativa/decisão relativo ao reenvio dos dados do SIM-AM que supostamente fora intempestiva, este Município expõe o que segue de forma pormenorizada; e pugna pela juntada dos documentos à seguir:

a) O Município enviou tempestivamente os dados do SIM-AM relativos a dezembro/2016 em 13/01/2017, conforme protocolo nº 201728644;



- b) O Acordão nº 692/17 da Segunda Câmara do TCE-PR, intimação em 13/03/2017, decidiu: "II.I. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que registre a revisão do cálculo das despesas com pessoal nos termos desta decisão e dê atendimento aos artigos 286, § 3º,27 e 286-A, § 6º,28 do Regimento Interno, de modo que, mesmo sem o imediato apensamento, o presente alerta seja considerado na instrução da prestação de contas anual do Município, relativa ao exercício de 2016;"
- c) Na mesma data em 13/03/2017, o Município solicitou junto ao Exmo. Presidente do TCE JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, através do oficio nº 097/2017, a exclusão da "abertura do SIM-AM do ano de 2017 (mês 0)", e a exclusão do "encerramento do SIM-AM do ano de 2016 (mês 13)", e a reabertura do mês de dezembro de 2016, para que o Município pudesse reclassificar as despesas relativas ao condido no V. Acordão nº 692/2017 de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. (ofício anexo);
- d) O oficio gerou o processo nº 180872/17, tendo o Presidente proferido o seguinte Despacho nº 977/17 em 14/03/2017 (segue anexo), com o seguinte teor: "(...)

Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos aquela unidade para manifestação.

Sendo favorável a manifestação da Unidade Técnica quanto ao deferimento do pedido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da informação para adoção das providencias cabíveis."

 e) Por sua vez, em 15/03/2017 a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da informação nº 150/17 – COFIM (documento anexo), decidiu pelo deferimento do pleito, ementa:

"MUNICIPIO DE MIRADOR. Alteração de banco de dados SIM-AM. Exclusão dos meses de abertura de 2017 e Encerramento de 2016. Reabertura do mês de Dezembro de 2016. Opinativo PELO DEFERIMENTO DO PLEITO, com posterior reanalise de Gestão fiscal.

E ainda, fundamentou a decisão opinativa amparado no fato do requerimento feito pelo Município visava retirar distorções que a reclassificação trouxe ao indicador de gastos com pessoal, e com isso refletir a realidade do Município com maior grau de fidedignidade.

Neste interim, abre-se um parêntese em relação ao termo reclassificação, pois conforme bem demonstrou o oficio nº 097/2017 do Município, este ao apresentar contraditório no processo de alerta 775511/16, no decorrer do mesmo obtiveram manifestações favoráveis pela exclusão de alguma das despesas já lançadas anteriormente nos gastos com pessoal (Instrução 2672/16 COFIT, Instrução 5836/16 COFIM, Parecer 165/17 MPCE-PR), e diante da necessidade de cumprimento dos prazos contábeis, foram os gastos reclassificados e enviados os arquivos pelo SIM-AM. Porém, somente após o V. Acordão em 13/03/2017 que julgou contrário às manifestações anteriores, é que fora determinado a reinclusão das referidas despesas como gastos com pessoal, e com isso necessitou-se de realizar as exclusões das remessas fechadas e enviadas pelo SIM-AM, gerando a necessidade da reabertura do mês de dezembro/2016, conforme já explicado acima.

f) Em 16/03/2017, a Diretoria de Tecnologia da Informação, no documento informação nº 51/17, emitiu o que segue:

"(...)

A análise de Gestão Fiscal foi cancelada como solicitado, assim que os dados do SIM-AM forem reenviados novamente, uma nova análise será gerada automaticamente."

Assim após a liberação do sistema com as devidas exclusões dos lançamentos já efetuados anteriormente, foram realizadas as alterações e sendo reenviado no dia 21/03/2017.

Sendo assim, por questão de ordem protocola a presente petição no sentido de evitar imposição de penalidade injusta, e para o fim de anexar aos presentes autos os novos documentos que segue o rol abaixo, que demonstra de forma mais clara as autorizações justificando a necessidade de reenvio dos dados do SIM-AM, que por sua vez demonstra que o mesmo se deu por motivo de força alheia à vontade ou mesmo culpa desta municipalidade.

Isto posto, requer sejam aceitos e acatados dos documentos acostados neste momento:

- 1. Oficio do Município de Mirador: nº 097/2017;
- Despacho: nº 977/17 Presidente Conselheiro José Durval Mattos do Amaral;
- 3. Informação nº 150/17 COFIM;
- 4. Informação nº 51/17 Diretoria de Tecnologia da Informação.

No mérito, para que sejam acatados os motivos que levaram o Munícipio a reenviar o arquivo do SIM-AM em 21/03/2017, reconhecendo o motivo de força maior, afastando a hipótese de qualquer penalidade ou Multa ao Gestor, e reconhecida a tempestividade do envio do SIM-AM, relativo a dezembro/2016.

Não sendo este o entendimento deste Conselheiro uma vez que a presente petição está sendo apresentada fora da ordem processual, Requer seja então o presente processo reencaminhado à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova apreciação do mérito da justificação do Município.



Nestes Termos Pede-se deferimento.

Mirador-PR, 27 de fevereiro de 2018.

REINALDO PINHEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal
Assinado digitalmente